



75.
Ar

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.31277/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 3635 /2010

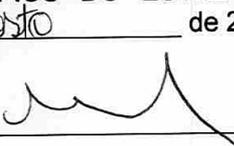
EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

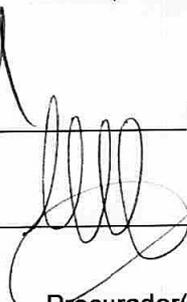
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES**, ocupante do cargo de Professor Básico II - 1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 065/2009, datado de 02 de dezembro de 2009, fls. 60, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
04 de Agosto de 2010.



Presidente



Relator

Fui presente 

Procurador(a) de Contas



76
A

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.31277/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES**, ocupante do cargo de Professor Básico II - 1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 065/2009, datado de 02 de dezembro de 2009, fls. 60.

Às fls. 61, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 2785/10, fls. 62/63, onde o processo apresentou falhas que devem sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar nº 7039/10, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício e conforme Informação de fls. 12, observa-se que foi apurado um total de 10.053 dias, que convertidos correspondem a 27 anos, 06 meses e 18 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990 – art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art. 30, da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24.11.2008.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 4939/10, fls. 73, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,



77
A

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990 – art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o art. 30, da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24.11.2008, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Duta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DAS GRAÇAS SOARES MENDES**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.701,66 (um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 04 / 08 / 10

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR